SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003517-37.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANA PAULA BELMONTE
Requerido: BANCO DO BRASIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra retenções promovidas pelo réu indevidamente para abatimento de pendências financeiras havidas com o mesmo.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 28), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia, reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Por outro lado, a manifestação de fls. 61/69 não poderia ser apreciada para o eventual exame de questões fáticas em decorrência dos efeitos da revelia.

Assinalo, de qualquer sorte, que a matéria arguida em preliminar entrosa-se com o mérito da causa, ao passo que no mais as considerações expendidas são genéricas e não se voltam especificamente às situações narradas pela autora.

Com essas ressalvas, observo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Nota-se que a autora almeja à restituição de quantias que lhe teriam sido indevidamente retidas pelo réu para a quitação de débitos mantidos junto a ele, quantias essas que perfazem R\$ 15.588,55 (resultante da somatória das importâncias elencadas a fl. 01) e R\$ 1.785,26 (referente à pensão alimentícia paga a seus filhos e da mesma maneira retida pelo réu sem lastro algum – fl. 17).

No que concerne à primeira retenção aludida (R\$ 15.588,55), reitero integralmente os termos dos despachos de fl. 10 e 16, além da decisão de fls. 23/24, como razão para ora decidir, remetendo aos mesmos para evitar sua desnecessária repetição.

Isso porque o exame dos documentos amealhados pela autora não denota realmente que o réu tivesse levado a cabo as retenções detalhadas ou incorrido em irregularidade ao perpetrar os atos então especificados.

Solução diversa aplica-se à segunda retenção, no

importe de R\$ 1.785,26.

Com efeito, vê-se a fls. 19, 21 e 22 que o depósito da pensão dos filhos da autora se dá em sua conta sob a rubrica "Recebimentos Diversos", a partir de encaminhamento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e que em 06/04/2018 o réu computou esse valor em operações atinentes a débitos contraídos pela autora.

O procedimento é à evidência inconcebível na medida em que afeta valores que não são de propriedade da autora – e sim de seus filhos – para a quitação/abatimento de dívida que ela contraiu.

A conjugação desses elementos atesta que a postulação vestibular prospera apenas quanto a esse segundo aspecto, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente de demonstrar que as retenções expressamente indicadas de início tiveram vez e foram descabidas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 23/24, item 2.

Comunique-se o Colendo Colégio Recursal local a prolação da presente, em face do recurso noticiado a fls. 41/42.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA